

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
E EMPRESARIAL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO/ACRE.**



MARIA JOSÉ CARLOS DE LIMA, brasileira, divorciada, professora, RG 125154 SSP/AC, CPF 569.984.302-72, **(Doc. 01)** residente e domiciliada na Rua do Passeio, nº 696, bairro Taquari, Rio Branco/AC, CEP: 69.906-410, Email sem endereço eletrônico; **(Doc. 02);**

Por sua Advogada "ut" procuração inclusa que "in fine" assina **(Doc. 03);** *Dr.^a Katiuscia dos Santos Guimarães, OAB/AC 3441*, advogada com escritório profissional com endereço constante no rodapé das laudas onde recebe notificações e intimações; vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e art. 316, 317 e 318 todos do Código de Processo Civil, para propor a;

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR
VEÍCULO AUTOMOTOR POR VIA
TERRESTRE - DPVAT,**

Pelo Procedimento Comum, com pedido de Gratuidade de Justiça **(Doc. 04)**, em face de:

SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001 – 04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas n.º 74, 5.º andar; Centro - Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205;

Pelos motivos e fundamentos que passa a seguir expor:

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaproductiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS **Da opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação****A Autora faz a opção pela realização de audiência de conciliação**

em 30 dias; Inteligência dos artigos: [(art. 334 Caput); (art. 321, P. Único; c/c art. 330, IV, todos do CPC/15)];

 Da Gratuidade de Justiça

A Requerente é pessoa simples que trabalha como professora, possuindo elementos que evidenciam a sua dificuldade financeira em razão do seu trabalho, a situação é patente eis que foi suprimida pela demanda posta;

Pelo cenário processual apresentado, postula a concessão do benefício da Justiça Gratuita, vez que não possui meios para arcar com as custas desse processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Fundamenta seu pedido no artigo 5º LXXVI da CF/88 e artigos 98; 99 e SS, ambos do CPC/15.

II. DOS FATOS

MARIA JOSÉ CARLOS DE LIMA, sofreu um grave acidente em 25/06/2018, **(Doc. 05 ao 19), tendo como consequência** debilidades permanentes, como perda funcional da estrutura torácica e perda funcional parcial incompleta em 50% **(Tórax - Fratura do 4º, 5º e 6º arcos costais esquerdos); (Doc. 20 ao 22);**

No que tange o segmento corporal "**perda funcional parcial do tórax**", a Lei n. 11.945/09, estipula, para a hipótese, o direito ao recebimento de 100% do teto indenizatório.

A Autora requereu junto à empresa Ré, o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação enquadra - se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.

Após enviar toda documentação legítima ao direito perseguido, foi instaurado um Processo Administrativo nº. 3180/445058, sendo recusado o pagamento a autora sob a alegação de inadimplemento do prêmio. **(Doc. 23)**

Ressalta-se, que tal informação foi repassada para autora, por meio de contato telefônico, número 4020-1596, pela atendente Michelia, em 20/03/2019, protocolo 29577929. **(Doc. 23)**

Imprescindível salientar que a segurada à época dos fatos, ou seja, 25/06/2018, estava com o pagamento do prêmio devidamente quitado, com vencimento somente em 01/07/2018. **(Doc. 16 e 17)**

Ademais, o colendo STJ editou a Súmula n. 257, segundo a qual a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não enseja a recusa do pagamento da indenização.

III. DA PLANILHA DE CÁLCULOS

Conforme a Tabela anexa à Lei nº 6.194/ 74, a lesão ao tórax autoriza a indenização no valor de 100% da indenização prevista para o caso de invalidez permanente, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

🚦 **Lesão do Tórax: 4º, 5º e 6º arcos costais esquerdos em 50% = R\$ 13.500,00 X 100% X 50% = R\$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais);

ANEXO(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual de Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um	

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL		
membro inferior	100	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
<u>Lesões de órgãos e estruturas crânios-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,</u>		
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, <u>respiratória</u> , cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	
PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS PÉS	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA E EMPRESARIAL	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

IV. DO DIREITO

A questão trazida é atinente ao alegado pagamento atrasado do Seguro DPVAT, quando da ocorrência do sinistro, segundo o qual, o seguro não estava quitado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga à vítima, mesmo que esta esteja inadimplente. Nesse sentido é a Súmula nº 257 do STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

De acordo com o art. 7º, da Lei 6.194/74, **o seguro não realizado ou vencido, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído.**

*"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, **seguro não realizado ou vencido, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**"*

Além disso, o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74 estabelece como requisitos para o pagamento de indenização do seguro obrigatório apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Sendo assim, não há qualquer exigência legal de que o segurado esteja rigorosamente em dia com o pagamento do prêmio para fins de recebimento do seguro DPVAT, bastando que comprove a ocorrência do acidente e as lesões sofridas.

Nessa conformidade, consoante os precedentes jurisprudenciais e doutrinários, no sentido de que mera mora não importa, por si só, o cancelamento do contrato, inviabilizar o recebimento da verba indenizatória representaria desvantagem extremamente exagerada em relação ao consumidor.

Portanto, o atraso ou a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.



Da Correção Monetária

A incidência de correção monetária, por sua vez, é absolutamente necessária para conservar o valor da moeda, evitando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim entende:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. DATA DO LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR. SÚMULA 278/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS. SÚMULA 474/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão unipessoal agravada enfrentou as matérias apresentadas pela Apelante/Agravante, e o fez à luz da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. De acordo com a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e in casu, tem-se nos autos que o

Agravado teve ciência de sua incapacidade laboral em 27/07/2011, e desta data, até a propositura da ação, passaram-se somente 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, logo, sem alcance o art. 206, § 3º, IX, do Código de Civil. 3. **A 2ª Câmara Cível desta Corte, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente decidindo, ser o termo inicial para incidência de correção monetária, a data do evento danoso.** 4. Agravo Regimental improvido. (TJAC, Agravo Regimental n. 0027020-76.2011.8.01.0001, Relatora Desa Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, DJ 12/05/2014, DJe 21/05/2014).

Diferente não é o entendimento da jurisprudência, consoante se pode ver do seguinte precedente do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator:

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
E EMPRESARIAL

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento:
27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

ortanto, resta provado por força do art. 543 do CPC, e pelas decisões reiteradas do STJ, que o termo inicial para incidência da correção monetária é a data do evento danoso.

V. DO DANO

A autora sofreu ferimentos graves das quais lhe **sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio do LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES (Doc. 20 ao 22), BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO – BAT (Doc. 08 ao 13) ATENDIMENTO-SAMU (Doc. 05 ao 07), COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco (Doc. 18 e 19), e BOLETIM DE OCORRENCIA (Doc. 14 e 15).**

Portanto, observada a exigência legal inscrita no art. 5º, da Lei nº. 1.194/74, segundo o qual;

"... o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado...". (grifos propositais).

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE VEÍCULO
AUTOMOTOR. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE.**

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaproductiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO. FÉ PÚBLICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NEXO CAUSAL. RECURSO PROVIDO.

Constando nos autos o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função bem como incapacidade para o trabalho, demonstrado o nexo de causalidade, presentes os pressupostos a caracterizar o direito à indenização securitária. Apelo provido. (grifos propositais).

(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.002254-6 – Acórdão nº. 6.697 – Relª Desª Eva Evangelista – J: 01/09/2009)

VV. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. - *Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**.*

2. - *Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).* (grifos propositais).

(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 – Acórdão nº. 5933 – Relª. Desª. Miracele Lopes – J: 24.03.2009).

"RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT-. INDENIZAÇÃO. DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS INTEFERINDO NO DOMINIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATORIO. MONETARIA."

1 - É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o auto do corpo de delito expedido por peritos médicos, nomeados por delegado de polícia civil com registro da ocorrência policial. 2 - A ocorrência da prova da deformidade permanente impõe pagamento integral de que trata a lei 6.194/74, com redação introduzida pela Lei 8.441/92, não devendo resoluções do Conselho Nacional de seguros Privados - CNS e da superintendência de seguros normativo, fixarem normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.... (grifos propositais). Vistos relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados, acordam os membros que compõe a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre" por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de José Francisco da Silva, e negar provimento ao Recurso da Real previdência e seguros S.A., tudo nos termos do voto do relator que fica fazendo parte deste julgado."(TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2006.001998-0 – Acórdão nº. 4.273 –Dês. **Ciro Facundo de Almeida**).

Portanto, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

VI. NEXO DE CAUSALIDADE



Não há como afirmar que a documentação apresentada pela segurada não demonstre o nexo de causalidade.

Pelo Boletim de Atendimento do SAMU e BAT, verifica-se o mencionado acidente automobilístico em que se envolveu a Autora, seguida pelo comprovante de atendimento hospitalar e, por conseguinte o Laudo de Verificação E Quantificação de Lesões Permanentes – Documento que atesta incapacidade permanente e outros quesitos.

Neste aspecto, tendo em vista a fé pública que caracteriza tais documentos, é inquestionável o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo autor.

"COBRANÇA". SEGURO OBRIGATÓRIO. (DPVAT). INALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA LEI 11.482/2007 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Estando comprovado nos autos por documentos hábeis (boletim de ocorrência e certidão de óbito) a ocorrência do sinistro e o dano dele decorrente, consubstanciado na invalidez da Apelada, incontroverso o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da indenização pela Seguradora. (Grifos Propositais).

O valor indenizatório introduzido pela lei nº. 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação).

"Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação [art. 219, do CPC]." - (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2008.002637-6 – Acórdão nº. 5.620 – Rel. Dês. Adair Longuini – J: 02.12.2008).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LAUDO IML - DEBILIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO - QUITAÇÃO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - 1. Demonstradas a ocorrência do acidente e a debilidade permanente sofrida pelo segurado,

*mediante ocorrência policial e laudo do IML, preenchidos estão os requisitos legais necessários ao pagamento da indenização securitária de DPVAT. 2. A outorga do Autor dando recebimento da importância paga a menor não induz o entendimento de quitação total, geral e irrevogável, podendo a parte postular em sede judicial valor remanescente não pago em sua totalidade na época. - 3. Comprovada a invalidez permanente e em obediência ao princípio "tempus regit actum", o valor da indenização decorrente de acidente de veículo (DPVAT) é o previsto na lei 11.482/2007. 4. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento a menor, ao passo em que os juros de mora incidem somente a partir da citação. - 5. Honorários advocatícios adequadamente fixados, em conformidade com o § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil. (Grifos Propositais). - **Recurso parcialmente provido. (20090410087385APC, Relator ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, julgado em 26/05/2010, DJ 02/06/2010 p. 47).***

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML FAVORÁVEL AO APELADO. RECURSO IMPROVIDO. - Tratando-se de invalidez permanente, cuja situação fática restou evidenciada em face de danos decorrentes de acidente de trânsito, faz jus o segurado ao valor de cobertura do seguro obrigatório DPVAT que é de 40 salários mínimos, previsto na norma de regência - lei nº. 6.194/74, com as alterações trazidas pela lei nº. 8.441/92. - O valor da cobertura do seguro obrigatório corresponderá ao que for definido em lei, inalterável por ato administrativo - resolução do CNSP - observando-se o princípio da hierarquia das normas (precedentes jurisprudenciais). (Grifos Propositais) **(20090110454445APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 07/07/2010, DJ 30/07/2010 p. 87).**

VII. VALOR DO SEGURO



Certo é que nenhum valor restituirá a saúde da Autora. No entanto, a Lei 6.194/74 que regula o DPVAT no art. 3º estabelece;

"... indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoa vitimada".

***R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte
Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de
invalidez permanente; e "...".***

Não restando dúvida de que a indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74 deve ser a mais abrangente, conforme tem se manifestado a jurisprudência pátria.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor da indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de veículo, independentemente do grau de debilidade, se parcial ou total, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.194/74, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.

2. O pagamento da complementação securitária deve ser apurado de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

3. Recurso parcialmente provido. (20080111436954APC, Relator JOÃO MARIO SA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 06/07/2010 p. 101).

DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há necessidade de provocação prévia ou esgotamento das vias administrativas como requisito para a propositura da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. - 2. Tem a FENASEG legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança da diferença entre o valor recebido de seguro obrigatório e o equivalente a R\$ 13.500,00, uma vez que administra recursos e efetiva os pagamentos. - 3. **O valor da indenização no caso de invalidez permanente da vítima de acidente de veículo, nos termos da Lei n. 11.482/07, é de até R\$ 13.500,00, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.** - 4. Entre o limite previsto na Lei n. 6.194/74 e o estabelecido pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, o parâmetro legal deve prevalecer, em virtude do princípio da hierarquia das normas. - 5. A correção monetária, no caso de DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro. - 6. O valor dos honorários arbitrados na sentença atende aos requisitos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

7. Recurso da ré não provido. - 8. Recurso do autor parcialmente provido.

(20080111143933APC, Relator JOÃO MARIO SA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 01/07/2010 p. 79).

"A ocorrência de invalidez permanente para o trabalho impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº. 6.194/74, com redação introduzida pela Lei nº. 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora autorizados a

interferirem no domínio normativo, fixando normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade” (Apelação Cível nº. 2006.000242-8; Apelação Cível nº. 2005.002616-4; Apelação Cível nº. 2005.002613-3; Apelação Cível n.º 2005.002604-7).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. FIXAÇÃO da - A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.197/74, modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00, não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente.

O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT.

As resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêem valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela.

Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal.

Recurso conhecido e provido. Maioria. (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 08/07/2010 p. 176)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. Em se tratando de debilidade de caráter permanente de membros, cabe cobertura total, pois, em hipóteses em que a lei não distingue, não cabe nem ao intérprete, nem ao regulamentador secundário fazê-lo. Segundo o artigo 3º, da

*Lei Federal nº. 6.194/74, a indenização seria de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, em caso de debilidade permanente, o que afasta resolução do CNSP, já que esta última faz gradação do valor da indenização, de acordo com o "grau" de debilidade permanente sofrida pela vítima. **Recurso conhecido e provido. (20090110955355APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 14/07/2010, DJ 22/07/2010 p. 106). (Grifos Propositais).***

O valor da indenização no caso de invalidez permanente da vítima de acidente de veículo, nos termos da Lei n. 11.482/07, **é de até R\$ 13.500,00.**

VIII. DOS PEDIDOS

Isto Posto, Requer:

- a. A citação via postal da requerida em seu endereço, para responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;
- b. Que pague corrigida a importância do Seguro Obrigatório DPVAT e seus substitutivos, um e outro.
- c. Contestando ou não, o JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO vez que o Fato e o Direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos;
- d. Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)** previsto nos moldes do art. 3.º II; item "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, com a incidência da correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir do acionamento do seguro.
- e. Que desde já, caso não haja o adimplemento do débito, sejam adotadas as medidas previstas no artigo 655-A CPC, por intermédio do Sistema BACENJUD;
- f. Acaso se revelem infrutíferas as incursões legais, que recaia primeiramente a oportuna ordem de penhora sobre parte do faturamento da Pessoa Jurídica, consoante à previsão legal constante no § 3º. do já citado artigo 655-A;



- g. Se ainda assim, persistir sem segurança material do feito; que seja então intimada à executada a indicar a este digno Juízo, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e suas rigorosas consequências legais, consoante às imposições que se acham descritas no art. 600 e em seu inc. IV, do mesmo Códex;
- h. Condenação do requerido ao pagamento das indenizações solicitadas, bem como o pagamento das custas processuais, Honorários Advocatícios no percentual de 20% sobre o valor apurado em condenação e demais cominações legais, consoante os Artigos 85, § 19; 82 e SS do CPC/15 c/c. art. 13, da CF/1988 e EAOAB;
- i. Seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao suplicante uma vez que é pessoa na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos suficientes para custear a ação sem prejuízo do próprio sustento.
- j. Que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado, no endereço constante do rodapé das laudas sob pena de nulidade [art. 77 Inc. V CPC/15];
- k.** Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas assim como a oitiva das partes e das testemunhas e de provas periciais;

IX. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de **R\$ R\$ 6.750,00 (seis (mil, setecentos e cinquenta reais)**, devidamente corrigidos para todos os fins legais.

Termos em que pede deferimento.

Rio Branco (AC), 12 de abril de 2019.

Dr^a Katiuscia dos Santos Guimarães

Advogada OAB/AC – 3441

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaproductiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050

Doc. 01



CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA
E EMPRESARIAL

Doc. 02

Para contato com o
Declarante, informe
este número

0022107-4

003821614

PERÍODO	PERÍODO DE VIGÊNCIA	VALOR DEBÍTO	TOTAL A PAGAR
FEVEREIRO/2019	07/03/2019	140	145,48

MARIA JOSE DE LIMA MALUEN
R. DO PASSEIO 696 TAQUARI
CPF: 00056988430272
CEP: 69.906-410 - RIO BRANCO

NOTA: 15.001.18.07.000590

DESCRIÇÃO	VALOR	DATA DE VENCIMENTO
CONSUMO	4278	23/02/2019
	4138	26/01/2019
	1,000	26/03/2019
	140	21/02/2019
	140	23/02/2019

NORMAL

RESIDENCIAL MONO 7277221 1.1.1.1 154

MÊS	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
JAN/19	163	CONSUMO	140 A R\$ 0,729618 = 102,14
DEZ/18	149	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	5,14
NOV/18	136	2A. VIA PEDIDO CONSUMO 01/19-00	2,94
OUT/18	170	COBRANCA DIF ENERGIA 2497ANEEL	24,18
SET/18	147	COBRANCA DIF ICMS R2497ANEEL	8,20
AGO/18	149	COBRANCA DIF PIS R2497ANEEL	0,87
JUL/18	160	COBRANCA DIF COFINS R2497ANEEL	0,34
JUN/18	175	MULTA POR ATRASO 01/19-00	2,00
MAI/18	155	JUROS DE HORA DE IMPO 01/19-00	0,41
ABR/18	151		

TARIFA SEM TRIBUTOS:
R\$ 1,00 - R\$ 1,00

FATURA COM COBRANCA DIFERENÇA DA TARIFA-RESOLUCAO ANEEL 2497/18 C
ONFORME DECISAO JUDICIAL NO PROCESSO 1001413-57.2018.4.01.3000
Parabens! Até o dia 21/02/2019, não constataremos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
CONSUMO	32,48	CONSUMO	182,14
CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	38,59	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	16,00
2A. VIA PEDIDO CONSUMO 01/19-00	1,01	2A. VIA PEDIDO CONSUMO 01/19-00	16,34
COBRANCA DIF ENERGIA 2497ANEEL	13,72	COBRANCA DIF ENERGIA 2497ANEEL	0,00
COBRANCA DIF ICMS R2497ANEEL	16,34	COBRANCA DIF ICMS R2497ANEEL	0,00

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
CONSUMO	11,72	CONSUMO	5,54
CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	23,44	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	11,09
2A. VIA PEDIDO CONSUMO 01/19-00	46,89	2A. VIA PEDIDO CONSUMO 01/19-00	22,18
COBRANCA DIF ENERGIA 2497ANEEL	1,08	COBRANCA DIF ENERGIA 2497ANEEL	6,05
COBRANCA DIF ICMS R2497ANEEL	2,00	COBRANCA DIF ICMS R2497ANEEL	1,08

TAQUARI

ROT: 18.001.18.07.000590

0022107-4

02/2019

003821614 FCAH

836700000001 8 45430045000 8 000000000022 4 10740219000 9

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaproductiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050

DR.ª KATIUSCIA GUIMARÃES
ADVOGADOS E CONSULTORES REUNIDOS

Doc. 03

Procuração "Ad Judicia" - "Et Extra" - "Ad Negotia" + AJG



O advogado afirmando urgência pode atuar sem
Procuração obrigando-se a apresentá-la no
prazo de 15 dias prorrogável por igual período.
Art. 5º § 1º EAOAB e art. 104 § 1º NCPC

Outorgante: **MARIA JOSÉ CARLOS DE LIMA**, brasileira, divorciada, professora, RG 125.154 SSP/AC, CPF 569.984.302-72, residente e domiciliada na Rua do Passelo, nº 696 bairro Taquari Rio Branco/AC.

Outorgados: Nomeia e constitui como seus bastantes e fiéis procuradores, a Advogada **Dr.ª KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, OAB/AC 3441 e/ou outro**, com Escritório Profissional à Rua Pernambuco 1131/B Bosque; Rio Branco/AC.

Poderes: Outorgando-lhes aos mais Amplos e Ilimitados Poderes Especiais inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato para o foro em geral bem como judicial e extrajudicial, conforme artigos 103; 105 e SS, 107 e SS CPC/15 e 654 CC, com **Poderes Especiais para Transigir, Negociar, Firmar Compromissos, fazer acordos, pagar, receber quaisquer bens e/ou valores, Levantar Alvarás Judiciais, precatórios e/ou RPV** em seu nome e/ou do outorgante para recebimento de quaisquer bens e/ou valores em qualquer instituição bancária oficial e/ou privada credenciada (Banco do Brasil/CEF/BASA/BRADESCO/SANTANDER), arrolar testemunhas, requerer perícias, indicar assistentes, declarar insuficiência econômica, Conciliar nos termos dos artigos 359; 693; 694; 696 e 448 CPC/15, podendo Substabelecer com ou sem Reservas, Renunciar, Desistir, Reconhecer a Procedência dos pedidos, receber intimações, Receber e Dar Quitação, Requerer Falência, Habilitar Crédito, Solicitar Quaisquer Documentos e/ou Certidões, Ter Acesso a Documentos de Qualquer Natureza, Praticar Todos os Atos (**Ad Judicia, Et Extra e Ad Negotia**) perante todas as repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Órgãos da Administração Pública Direta/Indireta, Serviço Notarial, Registro de Imóveis, CONTRAN, DETRAN/AC; assinar Inventário em nome do (s) outorgante (s), praticar quaisquer atos perante Seguradoras, à Particulares e/ou Empresas Públicas ou Privadas. Usar todos os recursos legais para recorrer a quaisquer instâncias Judiciais e/ou Extrajudiciais tais como Administrativa, Fiscal e/ou Tribunais. Podendo Propor, Interpor, Defender, Reconvir, Assistir, Nomear, Intervir, Adjudicar, Penhorar, Dar em Garantia, Intervir como Terceiro, Atuar em Conjunto ou Separadamente Independente de Ordem ou Nomeação, Defender os Direitos e Interesses do (s) outorgante (s) atuando em qualquer Juízo ou Instância, contra quem de direito ou achar por bem; em quaisquer ações competentes, defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e/ou as outras, dando tudo por bom, certo e valioso, na (s) área (s) Administrativa/Cível/Criminal/Trabalhista. Especificamente nas Ações Pertinentes de: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, Dentre outras que acharem por bem; desde já Requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita assinando nesse mesmo termo em Declaração de Hipossuficiência Econômica conforme art. 105 CPC/15, art. 5.º LXXIV CF, arts. 98 e 99 do CPC/15; pelo cenário apresentado pelas custas e/ou despesas comprometerem o sustento próprio e da familiar.

Rio Branco/AC, 10 de Abril de 2019

Maria José Carlos de Lima
MARIA JOSÉ CARLOS DE LIMA
(Outorgante)

ADVOCACIA - RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC CEP: 69.900-433
TELEFONES: 3223 43 33 - 9 9958 4050 parceriaprodutiva.adv@hotmail.com
Página 1 de 1

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050

Doc. 04

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AJG

Eu, **MARIA JOSÉ CARLOS DE LIMA**, brasileira, divorciada, professora, RG 125.154 SSP/AC, CPF 569.984.302-72, residente e domiciliada na Rua do Passeio, nº 696 bairro Taquari Rio Branco/AC.

Que ao final assino; venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e apresentar

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA PARA FINS JUDICIAIS

Desejando obter os benefícios da "Assistência Judiciária Gratuita".

Declaro, sob as penalidades legais, que não possuo recursos suficientes para custear quaisquer demandas, e que não estou em condições de pagar as custas do processo, os honorários de advogado e as demais e eventuais despesas sem prejuízo do sustento próprio e da minha família, pelo que; nos termos Constitucionais do [art. 5.º LXXIV da CF], e [artigos 90; 98 e SS e 99 do CPC/15 e ao Cenário Processual Apresentado; pretendo fazer "jus" aos benefícios da Gratuidade – AJG por estar passando por dificuldades financeiras momentâneas, que comprometem sobremaneira meu orçamento mensal e sustento da família.

Por ser Expressão de verdade firmo o presente.

Art. 98 CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Rio Branco/AC, 4º de abril de 2019.

Maria José Carlos de Lima

MARIA JOSÉ CARLOS DE LIMA

CPF 569.984.302-72

Declarante

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA
E EMPRESARIAL

Doc. 05

<http://192.168.0.90/esussamu/Monitoramento/ficha-ocorrencia>

SAMU 192		FICHA DE REGULAÇÃO - SAMU 192	Data Emissão: 13/12/2018 Hora emissão: 08:50 Operador:
Nº da Ocorrência 1806250034	Qtd. Vítimas 1	Data Início: 25/06/2018 11:12 Data Término: 25/06/2018 12:03	Classificação de Risco: VERDE(BAIXO RISCO) Tipo Ocorr: CAUSAS EXTERNAS Motivo Ocorr: COLISÃO CARRO X MOTO

DADOS DA OCORRÊNCIA

Nome Solicitante: DANTAS
End: R
Bairro: **** SELECIONE ****
Cidade: RIO BRANCO
CEP:
Ponto de Referência: NA ROTATÓRIA DA CORRENTE

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Tipo de Ligação: ATENDIMENTOS
 Telefone do Solicitante: (68) 999851235
 Queixa: CARRO X MOTO

Origem da Ligação: VIA PÚBLICA

VÍTIMAS

Vítima 1	Nome: MARIA JOSE CARLOS LIMA	Idade: 55 ANO(s)	Sexo: FEMININO
	Classificação:	C/S:	Documento:
	Endereço:		

ADVOGADOS E CONSULTORES
 RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
 CEP: 69.900-433 Email:
 parceriaprodutiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
 3223 43 33
 WhatsApp - 9 9958 4050

Doc. 06

AVALIAÇÃO NÃO ESTRUTURADA

Vítima	Profissional PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	Data/Hora: 25/06/2018 12:03
1	Avaliação: EQUIPE INFORMANDO PACIENTE ESTÁVEL, APRESENTANDO ESCORIAÇÕES, SEM DEFORMIDADES	

Vítima	Profissional PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	Data/Hora: 25/06/2018 11:13
1	Avaliação: COLISÃO CARROXIMOTO, COM VÍTIMA CONSCIENTE.	

AVALIAÇÃO ESTRUTURADA

DECISÃO TÉCNICA

Vítima 1	Profissional PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	Data/Hora: 25/06/2018 12 03	Situação F
	Decisão ENCAMINHAR A UNIDADE DE EMERGENCIA		
	Profissional PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	Data/Hora: 25/06/2018 12 03	Situação F
	Destino UPA 24 HORAS DO 2 DISTRITO		
	Profissional PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	Data/Hora: 25/06/2018 12 03	Situação F
	Interconferência		
Observação			

Vítima 1	Profissional PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	Data/Hora: 25/06/2018 11:13	Situação F
	Decisão ENVIO DE VEÍCULO		
	Profissional PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	Data/Hora: 25/06/2018 11:13	Situação F
	Destino LOCAL DA OCORRÊNCIA		
	Profissional PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	Data/Hora: 25/06/2018 11:13	Situação F
	Interconferência		
Observação			

CONCLUSÃO

Doc. 07

<http://192.168.0.90/esussamu/Monitoramento/ficha-ocorrencia.as...>

MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULO

SEQ 1	Veículo: USB 06 RBO	Data/Hora Envio Equipe: 25/06/2018 11:17
	DI/Hr. Saída Base: 25/06/2018 11:26	DI/Hr. Chegada Local: 25/06/2018 11:26
	DI/Hr. Saída Local: 25/06/2018 11:34	DI/Hr. Chegada Destino: 25/06/2018 11:35
	DI/Hr. Saída Destino: 25/06/2018 11:52	DI/Hr. Chegada Base: 25/06/2018 11:58

MOVIMENTAÇÃO INTERNA DA OCORRÊNCIA

Efetuada pelo Profissional	Data / Hora	Origem	Destino
LUANNY BEZERRA MOURA	25/06/2018 11:12		LUANNY BEZERRA MOURA
LUANNY BEZERRA MOURA	25/06/2018 11:12	LUANNY BEZERRA MOURA	EM FILA
PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	25/06/2018 11:13	PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBO	EM FILA
JANINE DA SILVA LIMA DELILO	25/06/2018 11:52	JANINE DA SILVA LIMA DELILO	EM FILA

Doc. 08



Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18037501B01

**PRF****V1****NAG6370****Placa:** NAG6370 - Registro Nacional**Marca/modelo/ano fabricação:** FORD/F250 XLT F21/2011**Renavam:** 00408217227**Chassi:** 9BFHF21C5BB099482**Tipo de Veículo:** Caminhão**Espécie/categoria:** Carga/Particular**Manobra no momento do acidente:** Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento**PROPRIETÁRIO****Nome:** WALDOMIRO LUIZ SOSTER**CPF/CNPJ:** 088.102.499-68**Endereço:** ESTRADA DIAS MARTINS DIST - INDUSTRIAL CONJ UNIV, RIO BRANCO/AC**Telefone/email:** NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

Documento assinado eletronicamente por CELSO OLIVEIRA, matrícula 1742657, Policial Rodoviário Federal, em 28/06/2018, às 05:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaproductiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050

Doc. 09

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICABoletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18037501B01**PRF****V2**

TRACIONADOR

NXS7556**Placa:** NXS7556 - Registro Nacional**Marca/modelo/ano fabricação:** HONDA/BIZ 125/2016**Renavam:** 01096563590**Chassi:** 9C2JC4830GR026101**Tipo de Veículo:** Motoneta**Espécie/categoria:** Passageiro/Particular**Manobra no momento do acidente:** Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento**PROPRIETÁRIO****Nome:** MARIA JOSE CARLOS DE LIMA**CPF/CNPJ:** 569.984.302-72**Endereço:** RUA DO PASSEIO TAQUARI, 696, RIO BRANCO/AC**Telefone/email:** NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

Documento assinado eletronicamente por CELSO OLIVEIRA, matrícula 1742657, Policial Rodoviário Federal, em 26/06/2018, às 05:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobal/autenticar>, informando o protocolo 18037501B01 e o número de controle E64402BB19A3170FB0F4C60B7E86E7

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaproductiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050

Doc. 10



Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18037501B01

**PRF****V1**

CONDUTOR

DANTAS ARISTEU SOSTER**Placa do veículo:** NAG6370**Marca/modelo:** FORD/F250 XLT F21**Envolvimento:** Condutor**Nome:** DANTAS ARISTEU SOSTER**CPF:** 433.879.692-87**Data de nascimento:** 04/08/1967**Estado civil:** Solteiro(a)**Sexo:** Masculino**Estado físico:** Ileso**Usava cinto de segurança:** Sim**Usava capacete:** NÃO APLICÁVEL**DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR****Tipo:** Habilitação Nacional**Categoria:** AE**Data primeira habilitação:** 04/08/1986**Nº Registro:** 00354225075**UF:** AC**Data de vencimento da habilitação:** 03/01/2023**Motorista Profissional:** Não**Observações CNH:** A**ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA****Foi possível realizar teste do etilômetro:** Sim**Condutor se recusou a realizar o teste:** Não **Resultado:** 0**Visíveis sinais de embriaguez:** Não**Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não**DADOS DE CONTATO****Endereço:** BR 364, 4773 - KM 1, SANTA INES, ANALANDIA/SP**Telefone/email:** 68 999851235/NÃO INFORMADO

Documento assinado eletronicamente por CELSO OLIVEIRA, matrícula 1742657, Policial Rodoviário Federal, em 26/08/2018, às 05:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18037501B01 e o número de controle E64402BB19A3170FB0F4C80B7E86E7

Doc. 11



Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18037501B01

**PRF****V2**

CONDUTOR

MARIA JOSE CARLOS DE LIMA**Placa do veículo:** NXS7556**Marca/modelo:** HONDA/BIZ 125**Envolvimento:** Condutor**Nome:** MARIA JOSE CARLOS DE LIMA**CPF:** 569.984.302-72**Data de nascimento:** 23/06/1963**Estado civil:** Solteiro(a)**Sexo:** Feminino**Estado físico:** Lesões Leves**Usava cinto de segurança:** NÃO APLICÁVEL**Usava capacete:** Sim**DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR****Tipo:** Habilitação Nacional**Categoria:** AB**Data primeira habilitação:** 25/03/1998**Nº Registro:** 00299092238**UF:** AC**Data de vencimento da habilitação:** 18/08/2019**Motorista Profissional:** Não**Observações CNH:** A**ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSÍCOMOTORA****Foi possível realizar teste do etilômetro:** Sim**Condutor se recusou a realizar o teste:** Não **Resultado:** 0**Visíveis sinais de embriaguez:** Não**Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não**DADOS DE CONTATO****Endereço:** RAMAL BOA UNIAO, 3771 - NR, ZONA RURAL, TERESOPOLIS/RJ**Telefone/email:** 999474738/NÃO INFORMADO

Documento assinado eletronicamente por CELSO OLIVEIRA, matrícula 1742657, Policial Rodoviário Federal, em 25/06/2018, às 05:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobol/autenticar>, informando o

Doc. 12



Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito

Acidente nº 18037501B01



PRF

RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / FORD/F250 XLT F21

Placa: NAG6370

Nome do agente: CELSO OLIVEIRA

Nº BOAT: 18037501B01

Matrícula do agente: 1742657

Data: 25/06/2018

Item	Descrição do Item	Valor	Item danificado no acidente		
			SIM*	NÃO**	NA***
1	Cabine com avarias na estrutura, afetando coluna(s) dianteiras ou traseira(s), painel corta-fogo, soleira ou assoalho.	M		X	
2	Carroceria com avarias na estrutura das laterais ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga, ou com deformação vertical ou lateral afetando o compartimento de carga, ou afetando os componentes de união da base da carroceria com o chassi.	M		X	
3	Para choque traseiro danificado.	M		X	
4	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M		X	
5	Avaria em qualquer um dos eixos.	M		X	
6	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M		X	
7	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longitudinal.	M		X	
8	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longitudinal.	M		X	
9	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longitudinais.	M		X	
10	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longitudinal.	G		X	
11	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longitudinal.	G		X	
12	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longitudinais.	G		X	
13	Chassi com região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M		X	
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão.	M		X	
15	Chassi com região termicamente afetada com dimensão maior que 2/3 do comprimento do chassi.	G		X	
16	Air bags (se existir)	M		X	

*Item danificado no acidente.

**Item não danificado no acidente ou não existente.

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Documento assinado eletronicamente por CELSO OLIVEIRA, matrícula 1742657, Policial Rodoviário Federal, em 25/06/2018, às 05:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18037501B01 e o número de controle E64402BB19A3170FB0F4C60B7E86E7

ADVOGADOS E CONSULTORES
RUA PERNAMBUCO 1131/B bairro Bosque Rio Branco AC
CEP: 69.900-433 Email:
parceriaproductiva.adv@hotmail.com



TELEFONES:
3223 43 33
WhatsApp - 9 9958 4050